

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação
21/AUT-R/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto do serviço de programas “Rádio
Clube de Cantanhede” do operador Rádio do Concelho
de Cantanhede, Lda.**

Lisboa
22 de Dezembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/AUT-R/2010

Assunto: Alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube de Cantanhede*” do operador Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda.

I. Pedido

1. Em 9 de Agosto de 2010 deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado e respectiva denominação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas *Rádio Clube de Cantanhede*, do operador Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda.
2. A Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Cantanhede, frequência 103MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, generalista, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 3/LIC-R/2010, de 27 de Janeiro de 2010.
3. Fundamentando o pedido apresentado, refere o operador que na sequência da cessação das emissões do serviço de programas designado *Rádio Clube Português*, pelo operador Rádio XXI, Lda, com o qual a Requerente havia celebrado um acordo de retransmissão de cerca de 16 horas diárias, a Rádio Concelho de Cantanhede não dispunha de meios para assegurar 24 horas de emissão com o formato anteriormente autorizado. Entende que «[a]s características do novo formato que a Rádio XXI, Lda., pretende desenvolver, é de fácil localização porquanto segue um registo de “Rádio de Companhia”, com uma linha musical própria mas do agrado de uma faixa muito importante do auditório.»

II. Direito aplicável

4. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Nos termos do n.º 2 do art. 19.º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução do mercado e a implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

III. Análise

6. De acordo com o disposto no art. 19.º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, o mesmo se encontra preenchido atenta a data de atribuição original da licença.

7. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

O projecto actualmente disponibilizado pela Requerente previa a possibilidade de retransmissão, atento o acordo celebrado entre operadores, do serviço de programas *Rádio Clube Português*, o qual cessão as suas emissões, impondo, por conseguinte, que a Requerente “produza (...) a totalidade da sua programação”, referindo que “a nível de meios humanos é totalmente diferente um operador prosseguir uma programação própria durante 24 horas ou durante 8 a 10 horas diárias”.

Assim, dada a parceria existente com o grupo MCR, propõe-se prosseguir o formato adoptado pelo operador Rádio XXI, Lda., enquanto “rádio de companhia para todo o auditório de Cantanhede e arredores”, sendo uma “rádio de música e informação”, com interacção com o público.

8. Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, informa que o novo projecto “terá um período de programação própria mínimo de 8 horas em que os (...) animadores farão com que a programação seja assimilada e reconhecida como programação de proximidade.”

Apresenta uma componente musical “ muito definida e (...) baseada nos chamados «anos dourados», abarcando os êxitos dos anos 50, 60 e 70, e incluindo também os êxitos da música brasileira, da música portuguesa e também os clássicos franceses e italianos”, pelo que baseando-se a linha musical “em fonogramas editados há mais de um ano” requer a isenção do cumprimento da sub-quota de novidade, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º-E da Lei da Rádio.

Acrescenta a Requerente que “[a]o nível informativo (...) pretende ser uma estação atenta ao que se passa no país, no mundo, mas em especial na cidade de Aveiro, tendo previstos noticiários de cariz local a par de noticiários mais nacionais.”

A grelha de programação própria divide-se em dois grandes blocos diários, de Segunda a Sexta-feira, entre as 11h e as 15h e as 20 e 24h, incluindo três blocos informativos de âmbito local. Aos Sábados e Domingos, a programação própria será emitida das 7h às 11h e das 20 às 24h, igualmente complementada com três blocos informativos de cariz local.

9. Os serviços de programas generalistas deverão apresentar e difundir um modelo de programação diversificado, que, não esquecendo a componente musical, apresente outros temas e informações pertinentes e do interesse da população a que se destina, com particular incidência sobre os temas locais (v. alínea d) do n.º 1 do art. 2º e n.ºs 1 e 2 do art. 9º da Lei da Rádio).

Nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Lei, *os serviços de programas de cobertura local devem transmitir um mínimo de 8 horas de programação própria, entre as 7h e as 24h, entendendo-se aquela como a que é produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas a que corresponde determinada licença e especificamente dirigida aos ouvintes da sua área geográfica de cobertura* (cfr. art. 2.º, n.º 1, alínea f), do referido diploma).

Atendendo aos objectivos traçados pelo operador e desde que assegurado o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença e respeitados os períodos de programação própria exigidos pela lei, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada.

A Requerente compromete-se respeitar o cumprimento da quota mínima de 25% de música portuguesa, nos termos impostos pelos artigos 44.º-A e 44.º-C da Lei da Rádio, conjugados com o previsto na Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro.

10. Relativamente ao estatuto editorial é apresentado um novo, adaptado ao formato que o operador pretende seguir (v. fls. 6 e 7 do processo), o qual se encontra em conformidade com as exigências do artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

11. No que concerne ao pedido de alteração de denominação para “Star FM Cantanhede”, na sequência das diligências instrutórias desencadeadas confirmou-se o registo no INPI da marca “Star FM”, a favor da Rádio Comercial, S.A., a qual, mediante declaração junta aos autos, concede autorização para a sua utilização pela Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda.

Confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificou-se a existência dos seguintes registos: *Star FM* (Rádio XXI, Lda.); *Star FM Santarém* (R2000 – Comunicação Social, Lda.); *Star FM Valongo* (SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda.); *Star FM Manteigas* (Rádio Manteigas – Radiodifusão e Publicidade, Lda.) e *Star FM Sabugal* (Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda.).

Os operadores aqui identificados obtiveram a respectiva autorização por parte do titular da marca *Star FM* no sentido de viabilizar a clara identificação do produto e respectiva associação entre os serviços de programas. Tal associação, nos termos do artigo 41.º da Lei da Rádio, não encontra qualquer impedimento, contanto que asseguradas as oito horas de programação própria, tal como definida na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do identificado diploma, por parte dos operadores associados.

Ante o exposto, não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada quanto ao pedido de alteração da denominação para “Star FM Cantanhede”.

IV. Deliberação

Analisado o pedido de alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube de Cantanhede*”, disponibilizado pelo operador Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda., ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido de alteração do projecto nos termos requeridos, bem como à alteração da denominação do serviço de programas para “Star FM Cantanhede”.

O operador está obrigado ao cumprimento do previsto nos artigos 44.º-A e seguintes da Lei da Rádio e Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro, estando isento, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º-E da Lei da Rádio, do cumprimento da quota de música recente prevista no artigo 44.º-D do mesmo diploma.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (voto contra)